



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO (A): Escola Normal Rural de Limoeiro

EMENTA: Autoriza, em caráter especial, a Escola Normal Rural de Limoeiro, Limoeiro do Norte, Ceará, a promover a progressão parcial proposta na Lei Nº 9.394/96, art. 24, inciso III.

RELATOR (A): Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 00398643-8	PARECER Nº 0146 /2001	APROVADO EM: 14.03.2001
--------------------------	------------------------------	--------------------------------

I - RELATÓRIO

Maria das Dores Vidal, diretora da Escola Normal Rural de Limoeiro, Limoeiro do Norte -Ce., através do Processo Nº 00398643-8, solicita a este Conselho autorização em caráter especial, para desenvolver progressão parcial nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, art. 24, inciso III, tendo em vista que vários alunos não alcançaram aprovação em diversas disciplinas do ensino fundamental e médio.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, em seu art. 24, inciso III, permite a progressão parcial, desde que a escola que adota a progressão regular admita a parcial em seu regimento, desde que haja seqüência no currículo e observem-se as normas do respectivo sistema de ensino.

Até o presente momento, o Conselho de Educação não regulamentou normas específicas sobre o assunto e os regimentos estão quase todos defasados ou em via de reformulação. Mas a lei está em vigor desde 20 de dezembro de 1996, desde que se respeite a seqüência curricular e a progressão parcial pode ser adotada.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0146 /2001

III - VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, a Escola Normal Rural de Limoeiro, pode admiti-la desde já, em caráter especial, uma vez que seu Regimento em preparação vai adotar a progressão parcial.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de março de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0146 /2001
SPU Nº 00398643-8
APROVADO EM: 14.03.2001

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC